

À

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE / RS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 021/2020

EMBRASMAQUI MAQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.001.619/0001-39, com sede nesta cidade de Rio Grande / RS, na Av. Engenheiro Francisco Martins Bastos, nº 40 - Bairro Centro - CEP 96202-710, vem, respeitosa e tempestivamente, perante a esta Comissão de Licitação, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma do artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.663/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A impugnante é empresa atuante no ramo de locação de máquinas e equipamentos e possui interesse em participar do certame.

Todavia, ao analisar o edital em epígrafe, a impugnante **discordou e detectou vícios nos itens 6.1.4. a 6.1.6.1.**, abaixo transcritos:

"QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1.4. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, dentro de seu prazo de validade.

6.1.5. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da fórmula, assinados por contador responsável com respectivo número de registro no conselho.

6.1.5.1. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativo ao último exercício social exigível.

6.1.5.2. Poderá ser apresentado em substituição ao exigido no Item 6.1.8. escrituração contábil digital – SPED conforme Decreto 8.683/25/02/2016, e deverá obrigatoriamente conter o que segue: a) Termo de Autenticação com identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil) b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil) c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil) d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil) e) Notas Explicativas

6.1.5.3. Para Sociedade Limitada poderá ser apresentada cópia autenticada da publicação em diário oficial das demonstrações contábeis (letras “c” e “d”) em substituição ao SPED Contábil (letras “a”, “b”, “c” e “d”).

6.1.6. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Coerente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: Pregão Eletrônico nº 021/2020 – SRP – SMCSU Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas! 8 $LG = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Realizável a Longo Prazo} + \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $SG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

= Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC = Ativo Circulante Passivo Circulante

6.1.6.1 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer um dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Coerente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo igual ou superior a 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.”

= DA IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS LICITANTES ATRAVÉS DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ =

De acordo com o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”
(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos, 14. Ed. - São Paulo: Dialética, 2010, página 469). Grifei e destaquei.

Portanto, através do conjunto de exigências constantes no edital relativas à qualificação econômico-financeira dos licitantes, **a Administração Pública deve ter como objetivo reduzir eventuais riscos de insolvência e, até mesmo, de não cumprimento do contrato por motivos econômicos.**

Dessa forma, entende-se que **a avaliação da capacidade financeira e econômica dos licitantes através de índices de liquidez, não atinge o objetivo supramencionado,** uma vez que tal avaliação deve decorrer do exame conjunto de uma série de fatores, que vão desde as características do objeto, do perfil do mercado e dos aspectos financeiros próprios de cada licitante.

Suponhamos que uma empresa tenha **índice de liquidez superior a 1,00**, conforme exigido no edital, **mas possua capital social e patrimônio líquido de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** **Será que tal empresa conseguiria cumprir um contrato que envolve milhões de reais? Parece-nos que não!**

Nesse contexto, percebe-se que a avaliação da situação financeira e econômica dos licitantes através de índices de liquidez não se revela eficiente para que seja alcançado o objetivo perseguido pela Administração Pública, ou seja, reduzir eventuais riscos de insolvência ou de não cumprimento do contrato por motivos financeiros.

Assim, entende a impugnante que, para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração deve exigir dos licitantes, **em qualquer hipótese, capital social**

mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o efetivo cumprimento do contrato.

E não é outro o entendimento esposado na **Súmula nº 275 do TCU**, *in verbis*:

*"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, **capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado**, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."*

E não há que se falar que a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido não seria cabível em Registro de Preços. **A Lei não faz essa distinção!** Note-se que, embora no sistema de Registro de Preços a Administração não se obrigue a adquirir toda a quantidade estimada no edital, o licitante, ao assinar a Ata de Registro de Preços, **se obriga a fornecer o item determinado pelo preço acordado no momento em que for solicitado, podendo a solicitação abranger a totalidade da quantidade estimada no edital**. Assim sendo, obviamente, que o licitante deverá comprovar que possui condições de cumprir o contrato, **em sua totalidade**, caso isso lhe seja exigido.

Aliás, não se pode esquecer que a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, § 2º, dispõe que:

*"A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta***

Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

Diante do acima exposto, entende a impugnante que a exigência de índices de liquidez superiores a 1,00 deve ser excluída do edital, sendo **substituída pela exigência de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, no patamar já estabelecido pela Administração.**

POSTO ISSO, requer-se, respeitosamente:

a) A concessão de **efeito suspensivo**, suspendendo-se o processo licitatório até o julgamento da presente impugnação;

b) **Que a presente Impugnação seja acolhida para que:**

- **Seja excluída do edital a exigência de índices de liquidez superiores a 1,00**, por não ter sido tal exigência justificada no procedimento administrativo, conforme determinado pelo artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/93;
- Caso não seja acolhido o pedido supra, requer-se que seja **excluída do edital a exigência de índices de liquidez superiores a 1,00**, considerando que a avaliação da situação financeira e econômica dos licitantes através de índices de liquidez não se revela eficiente para que seja alcançado o objetivo perseguido pela Administração Pública, devendo, nessa hipótese, ser retificado o edital, para que **a comprovação da capacidade financeira seja feita,**

exclusivamente, através da comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, no patamar já estabelecidos pela Administração no edital;

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio Grande, 17 de abril de 2020.

Embrasmaqui Máquinas e Empilhadeiras Ltda.